PROVIMENTO Nº 003 /2011

Estabelece medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigação e instrução criminal a teor da Lei Estadual nº 16.890, de 13 de janeiro de 2010 (PROVITA-GO) e Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

A Desembargadora **BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, notadamente o disposto no artigo 1º e nos incisos IV e VIII do artigo 7º;

CONSIDERANDO a Lei do Estado de Goiás nº 16.890, de 13 de janeiro de 2010, que instituiu a Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Goiás -- Provita-GO e seu Conselho Deliberativo – Condel/Provita-GO,

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas de preservação dos dados pessoais de vítimas e testemunhas ameaçadas;

CONSIDERANDO que outras Unidades da Federação já regulamentaram a matéria por meio da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o Pedido de Providências n°0000755-68.2011.2.00.000, no Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o decidido nos autos de Procedimento Administrativo n° 3728811 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º - O Juiz de Direito e o Delegado de Polícia, no âmbito de suas atribuições, estão autorizados a proceder de acordo com o disposto neste provimento, nos casos em que vítima ou testemunha reclame de coação ou grave ameaça em decorrência da colaboração a ser prestada durante investigação policial ou instrução criminal.

Art. 2º - Os dados pessoais da vítima e/ou da testemunha deverão ser anotados em documentos distintos dos de seus depoimentos e depositados em pasta própria, sob a guarda exclusiva do Escrivão Policial ou Judicial, no âmbito de suas atribuições.

§ 1º - Os documentos e dados deverão ser remetidos, com o

devido destaque de seu caráter confidencial (carimbo ou etiqueta), pela Autoridade Policial ao Juiz competente após a conclusão do inquérito policial.

§ 2º - Aportando na distribuição, feitos com essas características, deverá o distribuidor comunicar o Escrivão Judicial que fará conclusão imediata dos autos ao magistrado, para análise da adequação da medida.

§ 3º - O pedido de acesso a tais documentos deverá ser formulado ao Delegado de Polícia ou ao Magistrado condutor do feito, na âmbito de suas respectivas competências, que decidirá a respeito.

§ 4º - É terminantemente proibida a cópia ou reprodução dos documentos supramencionados.

§ 5º - As pastas deverão ser abertas e encerradas somente pelo Escrivão, tendo no máximo duzentas folhas, devidamente numeradas e rubricadas. Após o termo de encerramento, deverá ser lacrada e arquivada, ressalvadas as regras contidas no Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, que se referem à eliminação de autos e documentos.

Art. 3º - Os processos de que trata este provimento deverão conter identificadores da pasta onde se encontram depositados os dados reservados.

Art. 4º - O mandado de intimação da pessoa que estiver sob o amparo deste ato normativo será elaborado em separado, para que os demais convocados a prestar depoimento não tenham acesso às informações protegidas.

Parágrafo único. Após o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça deverá juntar aos autos somente a certidão do ato, sem identificação de endereços, entregando o original do mandado cumprido ao Escrivão Judicial que o arquivará na pasta, juntamente com os dados pessoais da vítima e/ou testemunha.

Art. 5º - As anotações dos dados das pessoas que estiverem sob o amparo deste ato administrativo, deverão ser efetuados de acordo com as regras referentes ao segredo de justiça.

Art. 6° - As comunicações de atos processuais (Citação, Intimação, Notificação, Comunicado e Ofício) pertinente as hipóteses de vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigação e instrução criminal não poderão se valer de meios eletrônicos (Telefone, *Fax*, *E-mail,* Internet), salvo por ordem judicial devidamente fundamentada.

Art. 7° - Os processos que estiverem sob o amparo deste provimento deverão tramitar com prioridade em todos os graus de jurisdição do Estado de Goiás.

§1° - Os processos judiciais deverão receber identificação na capa dos autos utilizando-se a nomenclatura PROVITA-GO, de forma a possibilitar de pronto a visualização da prioridade pelos magistrados e serventuários da justiça.

§2° - Os processos deverão tramitar privativamente sob o pálio da responsabilidade do magistrado e escrivão, sucessivamente, evitando-se contato com demais servidores, ressalvado os casos previstos em lei.

Art. 8º - O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Goiânia, 16 de maio de 2011.

Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA